

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 22/2010

ASSUNTO : Exames de saúde

Relatório ÚNICO-Actividade Social Empresa – Anexo D

É expectável que as Empresas, por meio dos serviços internos ou externos, não descurem a realização dos vários tipos de EXAMES DE SAÚDE que são obrigadas a fazer aos seus trabalhadores.

Para quem tenha dúvidas, consta tal obrigação, agora, do artº108, da **LEI Nº102/2009**, de 10 Setembro. Ora, quem não efectuar os exames exigidos por esta Lei, --- que não é nenhuma novidade, pois transcreve o artº245, da Lei nº35/2004 (Regulamento ao Código/versão 2003) ---, fica sujeito a uma contra-ordenação grave. Voltamos a este assunto por esta razão:

O "Relatório Único", --- ver artº32, da Lei nº105/2009, de 14 Setembro ---, que terá de preencher e entregar entre 16 Março e 15 Abril 2010, tem ---, tem um Anexo D, que trata do relatório Anual da Actividade do serviço de Segurança e Saúde no Trabalho. Ora, este Anexo tem uma parte substancial a preencher com elementos sobre os "exames", os vários tipos de exame. Daí,

Se não os efectuar, não sei como pode preencher esta parte do Relatório e, automaticamente está a confessar que violou a Lei nº102/2009, logo, sujeito a coima elevada, resultante de contra-ordenação.

Como consta do tal artº108, da Lei nº102/2009, os exames médicos são de 3 espécies:

A)- Exame de admissão, antes do início do trabalhador pegar ao serviço pela primeira vez; ou, se admissão urgente, nos 15 dias seguintes.

Na nossa opinião, -- é o mais importante e imprescindível. E nunca um exame a "despachar o senhor"; com micros e á balda. A incúria neste exame pode ter graves consequências em termos de futuras doenças profissionais e incapacidades. O trabalhador pode vir "tocado" logo, é neste exame que o Sr. Médico do Trabalho deve dedicar toda a sua atenção. Nada de micro, mas radiografias, principalmente se o trabalhador vem de ambientes com poeira, --- cortiça, cimentos, pedreiras, ambientes químicos e biológicos, etc.. Apetência para a droga e álcool; mobilidade nos seus vários aspectos e equilíbrio; visão e ouvido.

Note que, no caso de trabalho temporário, a responsabilidade deste exame, e os restantes, e da Empresa Trabalho Temporário, --- nº4, artº186, CT.

B)- Exames periódicos que podem ser:

- anuais, para os menores e trabalhadores com mais de 50 anos; e,
- de 2 em 2 anos, para os restantes trabalhadores.

ATENÇÃO: tal como consta do nº3, artº108, o Sr. Médico pode aumentar ou reduzir a periodicidade dos exames, agora indicados,

- face ao estado de saúde do trabalhador; ou,
- devido aos riscos profissionais da empresa. Por fim, temos,

C)- Exames ocasionais, obrigatórios nas seguintes circunstâncias:

- sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador;
- no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.

Repare neste último item: não vá na cantiga da Seguradora, que desejosa de se vêr livre do acidentado, o manda trabalhar. Aqui, o senhor Médico da empresa tem uma palavra muito importante a dizer.

Não se julgue que este assunto, exames de saúde se esgota no artº108, da Lei nº102/2009. veja, por ex., no que respeita aos exames de saúde **dos menores** as exigências expressas no nº1, artº72, Código, o que nos remete para o nº5, artº110, da Lei nº102/2009.

Outro exemplo, decorre da prestação de **trabalho nocturno**. Nos termos do nº1, artº225, Código,

“1- O empregador deve assegurar exames de saúde gratuitos e sigilosos ao trabalhador nocturno destinados a avaliar o seu estado de saúde, antes da sua colocação e posteriormente a intervalos regulares e no mínimo anualmente”.

devendo reparar, aqui, nas várias condicionantes, a que acrescem as indicações nos nº2 e 3, deste artº225, Código.

Outro exemplo, de exigência de exame de saúde, especial, consta do nº2, artº87, em relação a **trabalhadores com deficiência** ou doença crónica (Código Trabalho). É

Claro, o caso de exames a trabalhadores menores, que, lembramos, consta do nº1, artº72 (CT/09) e que, no fim, veio a se repetir na Lei nº102/2009.

Nunca se esqueça: é obrigação da Empresa, constante da al.h), do nº1, artº 127, do Código,

“h)- adoptar, no que refere a segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram de lei ou de contacto colectivo”.

Febrero 2000

Carlos F. Santos Pereira